



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.519 - SP (2019/0181946-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANDRE NOVAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ NOVAES DA SILVA - SP247573
ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146
IRAMÁLIA ALVES SANTOS - SP345787
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIELA REGINA DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. O alegado constrangimento ilegal é analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE CRIMES GRAVES. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes dessa e prova da materialidade, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o reclamo, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. O fato de as investigações apontarem que a paciente integra complexa organização criminosa destinada à prática de diversos crimes graves, notadamente os de tráfico de drogas e roubo de cargas, sendo responsável por guardar em sua residência objetos produto das subtrações, bem como as drogas comercializadas por seu ex-esposo, revela a sua real periculosidade social,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo risco concreto de continuidade no cometimento de ilícitos, caso solta.

4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

LITISPENDÊNCIA COM OUTRA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE IMPUTAÇÕES. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. Há litispendência quando tramitam duas ações penais contra o mesmo réu, com igual objeto, ou seja, tratando do mesmo fato criminoso, existindo violação à coisa julgada quando, após o trânsito em julgado do mérito da ação penal, nova acusação é formulada versando sobre os mesmos ilícitos.

3. Na espécie, embora o auto de prisão em flagrante que originou a Ação Penal n. 1500915-43.2018.8.26.0616 tenha decorrido do cumprimento de mandado expedido no presente feito, neste último a paciente foi acusada de integrar associação criminosa totalmente distinta da descrita no primeiro.

4. Não há qualquer coincidência entre os aludidos processos, que tratam de imputações completamente distintas, o que afasta a alegação de *bis in idem*. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.519 - SP (2019/0181946-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANDRE NOVAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ NOVAES DA SILVA - SP247573
ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146
IRAMÁLIA ALVES SANTOS - SP345787
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIELA REGINA DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DANIELA REGINA DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora a 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2088260-58.2019.8.26.0000.

Noticiam os autos que a paciente foi presa preventivamente e denunciada como incurso nos artigos 35 da Lei 11.343/2006 e 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os impetrantes que a acusada não teve a sua prisão temporária decretada, tampouco foi mencionada no relatório policial, o que revelaria a ilegalidade de sua custódia.

Alegam que não estariam presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários à decretação da segregação antecipada.

Afirmam que a conduta da ré já teria sido apurada na Ação Penal n. 1500915-43.2018.8.26.0616, razão pela qual a manutenção de sua prisão no presente processo caracterizaria indevido *bis in idem*.

Requerem a concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor da paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 1895/1897.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 1904/1905 e 2176/2178), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal, em parecer de fls. 2203/2204, manifestou-se pelo parcial conhecimento da impetração, e, nesta parte, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.519 - SP (2019/0181946-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, é analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Extraí-se da denúncia que as investigações realizadas nos presentes autos conduziram à conclusão de que integrantes da organização criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC reuniram-se em uma célula em Guarulhos para o fim de praticar crimes de forma reiterada, tanto em Guarulhos quanto em Itaquaquecetuba (e-STJ fl. 1359).

Os membros do grupo também se associaram para a prática do tráfico de entorpecentes (e-STJ fl. 1359).

O órgão ministerial explicou que os fatos vieram à tona de forma accidental, pois no dia 27.7.2018, quando realizavam patrulhamento de rotina, policiais civis viram pessoas retirando cargas de leite de uma carreta e carregando-as em outro caminhão parado ao lado, e, por acharem o comportamento suspeito, decidiram abordá-las (e-STJ fls. 1359/1360).

Na ocasião, os agentes detiveram Ricardo Jovanovite, Rogério Barbosa da Silva, José Raimundo Andrade de Gois, José Roberto Pereira de Souza e Abinael Alves Peixoto, uma vez que não souberam explicar a origem dos produtos, havendo indícios de que haviam sido por eles roubados, o que deu origem a um auto de prisão em flagrante pela prática de roubo, sequestro e cárcere privado (e-STJ fl. 1360).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Durante a lavratura do flagrante, os telefones apreendidos com os averiguados não paravam de tocar, motivo pelo qual, suspeitando que as ligações pudessem partir de terceiros partícipes do delito, a autoridade policial representou pela quebra do sigilo telefônico, o que foi deferido (e-STJ fl. 1360).

No decorrer das escutas, constatou-se que o corréu Willian Oliveira Lima, vulgo "Tio Willian", mantinha conversas com os acusados Ademir Cordeiro Gomes, apelidado "Mané" e Romário Azeredo dos Santos, também conhecido como "Romarinho", a respeito do fornecimento de drogas e sobre um bar que seria ponto estratégico para a traficância (e-STJ fl. 1361).

As conversas mostraram, ainda, que não só "Tio Willian" era o fornecedor das drogas para Ademir e Romário, como ambos eram sócios na atividade ilícita, organizando uma série de funcionários voltados para a atividade, entre eles os corréus Sonia Maria Soares de Souza, Renan Andrade de Jesus, Dario Thiago Claro, Lucas Lins do Nascimento Pozzati, Igor Renan da Silva Santos, Brandow Pinheiro dos Santos, Gabriel Rodrigues dos Santos e Sthefany dos Santos Ferreira (e-STJ fl. 1361).

No que se refere à paciente, o Ministério Público explicou que é ex-esposa do acusado Willian e guardava diversos bens suspeitos em sua residência (e-STJ fl. 1362).

Esclareceu que, por ocasião da deflagração da operação para a prisão dos acusados em razão da custódia temporária decretada, a paciente também foi detida, assentando que *"as drogas apreendidas em seu poder, mais uma vez, são prova da materialidade da associação"* (e-STJ fl. 1553).

Feitos tais esclarecimentos, cumpre destacar que, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta e provas da materialidade, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que, em 19.2.2019 a denúncia foi recebida pelo Juízo processante.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto ao cometimento, pela paciente, da conduta que lhe foi atribuída, é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionadas na sede e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo próprios, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A alegação de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

(...)

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 510.914/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)

Na mesma esteira:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES COM ENVOLVIMENTO DE MENOR. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. (...) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus.

(...)

7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

(RHC 108.552/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019)

No que se refere à aventada ausência dos requisitos necessários para a decretação da medida extrema, tem-se que a autoridade policial, ao relatar o procedimento investigatório, explicou que durante as diligências realizadas com o intuito de localizar e prender os integrantes da organização criminosa, foi expedido mandado de busca e apreensão em desfavor do corréu Willian, tendo ele empreendido fuga na ocaisão e deixado para trás a sua companheira, a ora paciente, que foi presa em flagrante pela prática dos delitos de tráfico de drogas e receptação de cargas roubadas (e-STJ fls. 1256/1264).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, por reputar presentes indícios suficientes de autoria em desfavor de das pessoas mencionadas no relatório, requereu a conversão da prisão temporária de parte dos acusados em preventiva, bem como postulou pela segregação antecipada dos demais investigados, incluindo a paciente (e-STJ fls. 1264/1265).

Após parecer favorável do Ministério Público, o magistrado singular decretou a prisão preventiva dos acusados, pois *"os elementos informativos colhidos durante o procedimento inquisitivo, notadamente a obtenção de conversas entre os imputados, levam a crer que foi constituída sociedade ilícita, a qual tem por fim o cometimento de crimes graves, inclusive tráfico de drogas"*, salientando que *"diante da situação concreta, notadamente o fato de haver, ao menos em tese, uma organização criminosa, não se revelam suficientes as medidas cautelares diversas da prisão"*, já que *"qualquer uma delas não impede a comunicação entre os envolvidos e o planejamento de novos delitos"* (e-STJ fl. 1271).

Sobreveio pedido de revogação da custódia, que foi indeferido porque *"os requisitos que ensejaram a imposição da prisão preventiva ainda estão presentes"*, não tendo ocorrido nada de novo que *"justificasse a mudança de entendimento"* (e-STJ fl. 1813), o que foi mantido pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 1884/1889).

Declinados os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem para decretar e manter a segregação antecipada do paciente, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer lecionam que a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade"*, sendo que *"a modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública"*, *"quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e da gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Na espécie, como visto, constatou-se que a paciente integra complexa organização criminosa destinada à prática de diversos crimes graves, notadamente os de tráfico de drogas e roubo de cargas, sendo responsável por guardar em sua residência objetos que possivelmente são produto das subtrações, bem como as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas comercializadas por seu ex-esposo, mostrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Resta clara, no caso, a periculosidade social da acusada, pois as circunstâncias do evento delituoso são indicativas de que integra associação criminosa, havendo a concreta probabilidade de continuidade no cometimento de infrações caso seja solta, estando bem demonstrado, portanto, o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Nessa direção orienta-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de a ora paciente ser membro, em tese, de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas ligada ao grupo Primeiro Comando da Capital - PCC. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n.

95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Ademais, a decisão que impôs a prisão preventiva fez referência à gravidade concreta da conduta imputada à paciente, uma vez que foi apreendida relevante quantidade e variedade de entorpecentes, a saber, 25g (vinte e cinco gramas) de maconha, 62,5g (sessenta e dois gramas) de crack e 95g (noventa e cinco gramas) de cocaína. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

5. Condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Ordem denegada.

(HC 510.340/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Com igual orientação:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO E ARMADO. VINCULAÇÃO COM FACÇÃO CRIMINOSA PCC. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. RISCO DE REITERAÇÃO. RÉ REINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A materialidade delitiva do crime de associação para o tráfico de drogas não demanda necessariamente a apreensão do entorpecente com a paciente. Precedentes.

3. A tese de inocência da paciente não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

5. No caso, a paciente é acusada de integrar, juntamente com ao menos 31 investigados, organização criminosa armada voltada para prática de tráfico de entorpecentes, com grande volume de drogas, havendo indícios de vinculação do grupo com a facção criminosa PCC.

Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidos, em uma das operações, aproximadamente 318kg de maconha.

6. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

7. Além disso, a medida extrema restou justificada também no efetivo risco de a paciente voltar a cometer delitos, porquanto a mesma é reincidente, possuindo condenação definitiva por tráfico de drogas.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 515.917/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019)

Ademais, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Em arremate, tendo as instâncias ordinárias concluído pela imprescindibilidade da prisão preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente.

Dessa forma, evidenciados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, é cediço que há litispendência quando tramitam duas ações penais contra o mesmo réu, com igual objeto, ou seja, tratando do mesmo fato criminoso.

Por sua vez, há violação à coisa julgada quando, após o trânsito em julgado do mérito da ação penal, nova acusação é formulada versando sobre os mesmos ilícitos.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci esclarece que "*não é cabível que o Estado deduza a pretensão punitiva contra o réu em duas ações penais de igual objeto, fundadas no mesmo fato criminoso*" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 294).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, constata-se que na presente ação penal a paciente foi denunciada com mais 13 (treze) corréus porque entre os meses de julho e dezembro de 2018 se associaram para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas, bem como porque integraram organização criminosa armada com a participação de menores, reunindo-se de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas eram superiores a 4 (quatro) anos de reclusão (e-STJ fls. 1355/1597).

Por outro lado, no Processo n. 1500915-43.2018.8.26.0616 a paciente e o corréu Willian foram denunciados como incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, e 180 do Código Penal, e, no que se refere ao crime de associação para o tráfico, consta que de data incerta até 13.12.2018 se reuniram com o fim de praticar o tráfico de entorpecentes, utilizando-se, para tanto, de sua própria residência (e-STJ fl. 1778).

Feitos tais esclarecimentos, observa-se que embora o auto de prisão em flagrante que originou a Ação Penal n. 1500915-43.2018.8.26.0616 tenha decorrido do cumprimento de mandado expedido no presente feito, neste último a paciente foi acusada de integrar associação criminosa totalmente distinta da descrita no primeiro.

Não se constata, portanto, qualquer coincidência entre os aludidos processos, não havendo dúvidas de que as imputações relativas ao crime de associação para o tráfico se referem a fatos completamente distintos, o que afasta a alegação de *bis in idem*.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÕES DIVERSAS. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. In casu, não há falar em litispendência. Isso porque as ações penais tratam de fatos distintos, tendo em vista que na presente ação penal foi imputado aos pacientes o delito de tráfico e na Ação Penal n. 0006337752.2015 a imputação é relativa ao crime de associação para o narcotráfico, tratando-se, portanto, de condutas diversas.

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 404.728/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

No mesmo diapasão:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 54, CAPUT E § 2º II E V. C/C O ART. 15 E INCISOS, TODOS DA LEI 9.605/98. LITISPENDÊNCIA. DENÚNCIAS. FATOS CRIMINOSOS, LOCAIS E PERÍODOS DISTINTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. "A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem" (HC 229.650/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016).

2. No caso em exame, não há, entre as aludidas denúncias, coincidência capaz de afirmar a configuração da litispendência. Preliminarmente, nota-se que cada uma das peças acusatórias diz respeito a uma pretensão distinta: a primeira visa a condenação pelo crime previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998 enquanto a segunda, mais complexa, objetiva o reconhecimento do delito tipificado no art. 54, caput, e § 2º, II e V, c/c art. 15, "c", "j", "l", "o" e "q", todos da Lei n. 9.605/1998.

3. Hipótese em que cada denúncia se refere a fatos, locais e períodos distintos, os quais não se confundem, devendo-se observar, ainda, que, na segunda peça, os fatos relatados são demasiadamente mais abrangentes, segundo os quais o denunciado, em tese, causou poluição por lançamento de resíduos gasosos, bem como provocou a destruição significativa da flora e a mortandade de animais silvestres, inclusive listados em relatórios oficiais das autoridades competentes como espécies ameaçadas de extinção.

(...)

7. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 80.285/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

Irretocável, no ponto, o aresto impugnado, que concluiu ser "inviável o reconhecimento da litispendência com a ação penal nº 1500915-43.2018.8.26.0616,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois se trata de fato independente com causa de pedir distinta" (e-STJ fl. 1879).

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0181946-0

HC 517.519 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017522720188260535 00319077320188260224 0632018 15152018 17522720188260535
20190000472366 20882605820198260000 319077320188260224 632018

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE NOVAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	: ANDRÉ NOVAES DA SILVA - SP247573 ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146 IRAMÁLIA ALVES SANTOS - SP345787
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIELA REGINA DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	: RODRIGO ANTONIO DE LIMA PIRES
CORRÉU	: DEBORA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS
CORRÉU	: WILLIAN OLIVEIRA LIMA
CORRÉU	: ADEMIR CORDEIRO GOMES
CORRÉU	: ROMARIO AZEREDO DOS SANTOS
CORRÉU	: SONIA MARIA SOARES DE SOUZA
CORRÉU	: RENAN ANDRADE DE JESUS
CORRÉU	: DARIO THIAGO CLARO
CORRÉU	: LUCAS LINS DO NASCIMENTO POZZATI
CORRÉU	: IGOR RENAN DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: BRANDOW PINHEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: STHEFANY DOS SANTOS FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.